



Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E.

Nesta Data, 13/01/2015

Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governador

À Divisão de Assistência ao Plenário

Em 03/02/15

Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 14/15

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art.

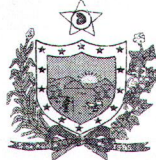
65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.024/2014, de autoria do Deputado Raniery Paulino que "Obriga as Unidades Hospitalares do Estado da Paraíba a manterem em seus quadros de servidores, profissionais treinados em linguagem Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO

Em que pese à nobre intenção do autor, o Projeto de Lei não atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade. Desta forma, ficam caracterizados os motivos que ensejam seu veto.

Quando se alude à esfera estadual, a iniciativa parlamentar de projeto de lei cujo conteúdo diga respeito à criação de cargos, atribuições das secretarias e órgãos da administração e seus serviços públicos desempenhados, é de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai do artigo 63, §1º, "b" e "e", da Constituição Estadual, senão vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos** na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**

(destaque e grifo nosso)

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO

PL



ESTADO DA PARAÍBA



CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Na esteira do posicionamento dos Excelsos Tribunais de Justiça Mineiro e Paulista, com fundamento no princípio constitucional da simetria, que informa a obrigatoriedade da reprodução das regras do processo legislativo federal pelos demais entes federados, proferiram os seguintes julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS PARA A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO PRÉ-ESCOLAR. POLÍTICAS PÚBLICAS LIGADAS À ÁREA DA SAÚDE. PROPOSIÇÃO. PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA. VÍCIO. MATÉRIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. LEI N. 9.272/2006. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 9.272/2006, do Município de Belo Horizonte, decorrente de proposição apresentada por Vereador e promulgada pelo plenário da Câmara Municipal, que cria o “Programa de Combate à Desnutrição Pré-Escolar”, conflita com o princípio

PL



ESTADO DA PARAÍBA



fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo.
2. Julga-se procedente a representação.”

(TJMG. ADI nº 1.0000.06.449059-2/000(2), Rel Des. Célio César Paduani, julgamento em 07/04/2008, publicação em 07/05/2008).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.819/2009. do Município de Bauru - Legislação, de iniciativa parlamentar, que cria a Central de Atendimento ao Cidadão de Bauru, atribuindo função, dentre outras, de utilização pela população para solicitações, reclamações, sugestões, denúncias e informações, etc - Impossibilidade - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Criação de diretrizes e atribuição de funções a órgão público - Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Competência do Executivo Municipal usurpada - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei”.

(TJSP, ADI 9030753-69.2009.8.26.0000, Relator (a): Ademir Benedito, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 24/02/2010).

Nesse juízo, o Projeto não merece o assentimento do Executivo, visto que labora em flagrante inconstitucionalidade à medida que, além imputar novas atribuições às secretarias e órgãos da administração, a sua execução implica aumento de despesas, o que não é admitido pela Constituição do Estado da Paraíba, vejamos:.

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do

pl



ESTADO DA PARAÍBA



Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

Não fosse o bastante, ainda encontramos a inconstitucionalidade encontra no art. 3º da proposta em tela, que diz o seguinte:

Art. 3º. O Poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Assim, fixar o Poder Legislativo prazo para a prática de determinado ato pelo Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

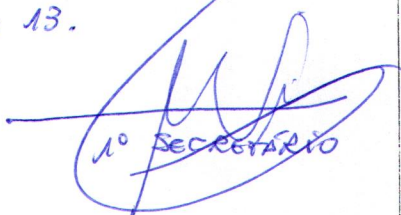
“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.”



ESTADO DA PARAÍBA



MANTIDO O VETO COM PARE-
CER FAVORÁVEL PELA MANU-
TENÇÃO DO VETO PROFERIDO
PELA RELATORA ESPECIAL, DEB
ESTELIZABEL BEZERRA, EM
SESSÃO ESPECIAL REALIZADA
NO DIA 05.03.2015; COM
A SEGUINTE VOTAÇÃO: SIM-11;
NÃO: 13.


1º SECRETÁRIO

(ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, **DJE** de 28-3-2014.)

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional".

(ADI 3.394/AM, rel. min. Eros Grau – Plenário STF)

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de vício constitucional, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2015


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta dat:
13/01/2015
Cecilia Dutra SA
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 1.992/2014
PROJETO DE LEI Nº 2.024/2014
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

VETO

Obriga as Unidades Hospitalares do Estado da Paraíba a manterem em seus quadros de servidores, profissionais treinados em Linguagem Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências.

João Pessoa, 12/01/15

Ricardo Vieira Coutinho
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam as Unidades Hospitalares do Estado da Paraíba obrigadas a manterem em seus quadros de servidores, profissionais treinados em Linguagem Brasileira de Sinais – Libras.

Art. 2º As Unidades Hospitalares do Estado da Paraíba deverão ter permanentemente intérpretes suficientes para possibilitar a prestação do serviço de atendimento as pessoas com necessidade auditiva, podendo estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

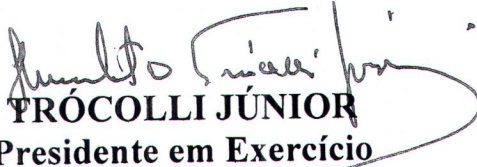
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. O serviço instituído por esta Lei deverá estar em funcionamento no prazo de 90 (noventa) dias após a edição de Decreto regulamentar.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará em aplicação de multa no valor de 1000 UFR – Unidade de Referência Fiscal do Estado da Paraíba e o dobro em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.


TRÓCOLLI JÚNIOR
Presidente em Exercício



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 14/2015
Em 03/02 /2015
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24/02 /2015
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 24/02 /2015.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24/02 /2015
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____ / ____ /2015

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2015

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(08) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 03 / 02 / 2015.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 144/2015

João Pessoa, 06 de março de 2015.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 14/2015, referente ao Projeto de Lei nº 2.024/2014, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que “Obriga as Unidades Hospitalares do Estado da Paraíba a manterem em seus quadros de servidores, profissionais treinados em Linguagem Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 10 / 03 / 2015
Rafaela